

Proposta de Lei n.º 293/XII/4.ª

**Transforma a Ordem dos Técnicos Oficiais de Contas em Ordem
dos Contabilistas Certificados**

Comissão de Segurança Social e Trabalho (10.ª)

Audição, dia 20 de maio, pelas 14:00 horas

1. Introdução

O presente documento consubstancia a exposição feita em sede de reunião de Trabalho da 10ª CSST, não prescindindo, caso os Exmos Deputados, vejam interesse, a leitura do documento mais extenso preparado pelo Grupo Moneris e que se junta em anexo.

2. Agradecimentos

Em primeiro lugar o Grupo Moneris não pode deixar de agradecer o convite feito pela Senhora Coordenadora do Grupo de Trabalho que altera o Estatuto das Ordens Profissionais, Deputada Maria das Mercês Borges (PSD), para ouvir em sede de grupo de trabalho as preocupações do Grupo Moneris relativamente à Proposta de Lei n.º 293/XII que autoriza o Governo a transformar a Ordem dos Técnicos Oficiais de Contas em Ordem dos Contabilistas Certificados e altera o respectivo Estatuto, em conformidade com a Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro, que estabelece o regime jurídico de criação, organização e funcionamento das associações públicas profissionais.

Este agradecimento é extensível aos restantes membros do Grupo de Trabalho, para além da sua Coordenadora, nas pessoas dos Senhores Deputados Clara Marques Mendes e Joana Barata Lopes (PSD), Nuno Sá e António Cardoso (PS), Artur Rêgo (CDS-PP), Jorge Machado e David Costa (PCP) e Mariana Aíveca (BE).

3. Apresentação Grupo

Em segundo lugar gostaria de fazer uma breve apresentação do Grupo Moneris, para benefício de enquadramento, dando nota tratar-se de uma empresa líder na prestação de serviços de contabilidade, processamento de salários, consultoria e apoio à gestão em Portugal, contando com, aproximadamente, 4.000 clientes, com a presença geográfica de norte a sul do país, com mais de 20 escritórios, espalhados por 11 distritos do território continental, desde Bragança até ao Algarve.

O grupo preserva uma estrutura acionista inteiramente nacional, com acionistas de referência dos quais gostaria de destacar a MIROL SGPS SA (detida pelo empresário Eng. Carlos Duarte Oliveira), com a INTER-RISCO – Sociedade de Capital de Risco, S.A., enquanto sociedade gestora do Fundo Caravela – Fundo de Capital de Risco, com a PORTUGAL CAPITAL VENTURES – SOCIEDADE DE CAPITAL DE RISCO, S.A., na qualidade de Sociedade Gestora do FUNDO DE CAPITAL DE RISCO PORTUGAL VENTURES GRANDES PROJETOS DE INVESTIMENTO e com a PME Investimentos – Sociedade de Investimentos, S.A. enquanto sociedade gestora do Fundo Autónomo de Apoio à Concentração e Consolidação de Empresas (“FACCE”).

O Grupo Moneris cresceu através da aquisição de diversos escritórios dispersos territorialmente e posterior procedeu à integração dos mesmos sob uma única marca e estrutura técnica coesa e uniforme.

Atualmente, conta com cerca de 300 colaboradores, incluindo mais de 100 Técnicos Oficiais de Contas e um volume de faturação próximo de 10 Milhões de Euros.

O grupo Moneris como sociedade de contabilidade não pode deixar de estar atento a todas as alterações que possam advir de alterações legislativas e nesse sentido aquando do Projeto de Decreto-Lei anexo à Proposta de Lei n.º276/X/4.ª, de 23 de Abril de 2009 que transformou a Camara dos Técnicos Oficiais de Contas em Ordem dos Técnicos Oficiais de Contas, não se deixou de pronunciar, embora nessa altura munida de uma serie de pareceres de Ilustre Constitucionalista que via como organicamente inconstitucional a norma constante do artigo 17.º-B do Projeto de Decreto-Lei anexo à Proposta de Lei n.º276/X/4.ª, por carência de autorização legislativa. E materialmente inconstitucional a mesma norma, por introduzir restrições desproporcionadas a direito de natureza análoga a direito, liberdade e garantia constitucionalmente consagrado.

Sendo que a Proposta de Lei em apreço não padece destas questões, a verdade é que, em parte, o seu clausulado não se encontra conforme ao regime jurídico de criação, organização e funcionamento das associações públicas profissionais ("**LAPP**") e não cumpre, em nosso humilde entender, o desiderato de contribuir para melhorar e regulamentar a profissão nas melhores práticas, de resto como é de louvar noutras ordens de carácter interdependente ou conexo, como no caso da Ordem dos Revisores Oficiais de Contas ("**OROC**"), e peca igualmente em nosso entender por não se conformar com as melhores práticas internacionais de regulação da profissão e da atividade económica que lhe está subjacente.

Consideramos, contudo, que deve ser aproveitado este processo legislativo para defender uma correta adaptação dos Estatutos ao normativo comunitário e respeitar os desígnios normativos legais constantes da LAPP. Tal torna-se de resto imprescindível, dado os desafios que se colocam às empresas portuguesas e aos profissionais do sector, num quadro de globalização. Urge, deste modo, corrigir e alterar o presente diploma assegurando uma visão mais ampla da classe que passe pela prática da profissão através de profissionais de contabilidade, sociedades profissionais de contabilidade e sociedades de contabilidade.

4. Intervenção

Apesar do grupo Moneris

- ❖ **reconhecer meritória** a iniciativa legislativa no sentido de conformar os Estatutos da Ordem dos Técnicos Oficiais de Contas ("**EOTOC**") à Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro, que estabelece o regime jurídico de criação, organização e funcionamento das associações públicas profissionais;
- ❖ considerar apropriada a alteração do título profissional de técnico oficial de contas para **contabilista certificado** ("**CC**") e, consequentemente, a mudança de denominação da Ordem Profissional e do seu Código Deontológico.
- ❖ ser favorável à revisão das regras relativas aos estágios profissionais e inscrição na Ordem, bem como do regime de incompatibilidades, da estrutura dos colégios de especialidades profissionais, entende que existem campos de melhorias.

Existem algumas questões que a Moneris considera que deverão ser alvo de reformulação e adaptação no contexto do atual diploma e que passamos a enumerar:

1. **Os Estatutos devem pugnar pelo equilíbrio entre as sociedades de contabilidade e a Ordem (Art.º 15.º Categorias):** Na atual redação dos estatutos, apenas, se podem inscrever na Ordem pessoas singulares e sociedades profissionais de contabilistas, sendo as sociedades de contabilidade sujeitas a um mero registo, segundo o qual não padece de qualquer critério de apreciação prévio pela Ordem dos Técnicos Oficiais de Contas ("OTOC") bastando para o efeito o registo do seu Responsável Técnico (pagando uma taxa de 200 euros). Sendo que, a intervenção das sociedades de contabilidade se esgota perante a Ordem no registo, não tendo as mesmas qualquer voz ativa junto da Ordem.
Exemplo disso é o facto de, já por diversas vezes, a Moneris ter solicitado audiências ao Sr. Bastonário e todas elas terem sido declinadas, porquanto as sociedades não são consideradas intervenientes para efeitos de discussão dos assuntos relevantes para a profissão e para a atividade. Nesse sentido, entendemos que os Estatutos deviam pugnar pela inscrição das sociedades de contabilidade, considerando as sociedades de contabilidade como membros participativos e ativos da OTOC.
2. **Revogação do Regulamento da Formação de Créditos (Art.º 3.º - Atribuições):** Gostaríamos, por entendermos ser suficiente, de nos limitar a remeter para todas as decisões proferidas pela Autoridade da Concorrência, da Procuradoria-Geral da República, do Tribunal de Comércio de Lisboa e Tribunal da Relação de Lisboa, Tribunal da Justiça da União Europeia e Tribunal Constitucional nesta matéria. Nesse sentido cumpre:
 - a) Proceder à revogação formal do Regulamento da Formação de Créditos;
 - b) Proceder à reformulação do n.º 1 alínea t) do art.º 3, eliminação da n.º 1 alínea s) do art.º 3 e da alínea c) do artigo n.º 31, entre outros dispositivos que regulam esta matéria, para que a OTOC passe a ser um MERO REGULADOR e não um FORMADOR. Cingindo o papel da OTOC à função de entidade acreditadora das entidades formativas e não um agente de mercado.
3. **Limitação do exercício do Profissional relativamente à Supervisão dos atos declarativos para a Segurança Social (art.º 10º - Atividade profissional):** com a passagem da Câmara a Ordem, que foi operada através do Decreto de Lei n.º 310/2009, de 26 de outubro, foi alargado o leque de funções atribuídas aos CC, nomeadamente, através do n.º 1 da alínea d) do art.º 10 onde o TOC passou "com base nos elementos disponibilizados pelos contribuintes por cuja contabilidade sejam responsáveis, assumir a responsabilidade pela supervisão dos atos declarativos para a segurança social e para efeitos fiscais relacionados com o processamento de salários".
Desta forma, o CC passou a ser igualmente responsável pela assunção da responsabilidade pela supervisão dos atos declarativos para a Segurança Social e para efeitos fiscais relacionados com o processamento de salários.
Mas, como sabemos esta situação não se adapta à realidade por duas razões:
 - a) na submissão dos ficheiros para a SS não é exigida password ao TOC;
 - b) nas sociedades de contabilidade não é o TOC que presta este tipo de serviços mas um departamento de gestão de recursos humanos pois estes serviços requerem conhecimentos cada vez mais específicos, devido ao enorme acervo legislativo relacionado com o código contributivo, regulamentos coletivos de trabalho, entre outros. Muitas empresas têm um departamento de processamento de salários, limitando-se a informar o CC do total de vencimentos, não existindo qualquer supervisão pelo CC.
 Por isso, não nos parece aceitável o atual Projeto de Lei acrescentar que é uma função EXCLUSIVA dos membros inscritos na Ordem pois o seu teor é completamente contrário à atividade material exercida pelos CC. Não fazendo qualquer sentido responsabilizar os CC por condutas sobre as quais não tem qualquer controlo.
Ou se assim não se entender, deverão ser devidamente definidos os seus termos.

- 4. Eliminação do regime de Pontuação (Art.º 13 – Pontuação):** Constata-se que se mantém o sistema de limitação da pontuação. Além do mesmo consubstanciar um entrave à livre prestação de serviços no setor, é um sistema que tem vindo a ser eliminado por todas as Ordens Profissionais, há mais de uma década, não conseguindo alcançar a virtuosidade na manutenção do mesmo.
Sendo a Moneris da opinião que deve ser removida a atribuição de pontos aos contabilistas certificados substituindo esta atribuição por critérios de avaliação e controlo de qualidade efetivos junto dos contabilistas certificados, sociedade de profissionais de contabilidade e sociedades de contabilidade.
- 5. Mecanismo de Cedência e Isenção de Pontuação (Art.º 12 – Conformação da atividade):** Sendo eliminado o regime da pontuação o mecanismo atualmente previsto de cedência ou isenção deixará de fazer sentido.
Mas caso não venha a ser eliminado o sistema deverá ser ajustado e alargado no sentido que a eventual computação da pontuação seja atribuída em função da estrutura e realidade da sociedade de contabilidade e não dos CC que individualmente a possam integrar. Devem em nosso entender ser estas as entidades sujeitas a escrutínio e rigoroso controlo de qualidade, porquanto a atividade profissional é desenvolvida nesse contexto societário.
- 6. Da Direção Técnica (Art.º 22 – Sociedades de Contabilidade)** a atual redação dos estatutos prevê que a direção técnica seja por sociedades de contabilidade e não por estabelecimento. Esta situação não se adequa às sociedades de contabilidade que detenham mais de um estabelecimento, como por exemplo, em Lisboa e no Porto. Não sendo possível ao Diretor Técnico pugnar pelo cumprimento escrupuloso das suas funções, nesse sentido deverá ser imprescindível um Diretor Técnico por estabelecimento.
- 7. Eliminação da responsabilidade disciplinar solidária entre o Diretor Técnico e o CC (Art.º 22 – Sociedades de Contabilidade)** – por não fazer sentido que a responsabilidade seja partilhada com o Diretor Técnico que apenas pugna pelo cumprimento dos deveres deontológicos e estatutários e não pela efetiva supervisão técnica da contabilidade. Entendendo que a mesma deverá, outrossim, ser partilhada com a Sociedade de Contabilidade.
- 8. Inobservância de deveres recíprocos entre os Contabilistas Certificados constituir o CC e o Diretor Técnico (“DT”) da sociedade contabilidade na obrigação de pagamento dos valores em falta (Art.º 72):** consideramos inoportuna e inadequada a responsabilidade atribuída ao DT, devendo a sociedade de contabilidade ser responsabilizada no âmbito dos deveres recíprocos e não o seu Diretor Técnico pois é a sociedade de contabilidade que celebra a relação contratual com o cliente.
- 9. Participação de crimes públicos (Art.º 74:)** não faz sentido a alteração, entretanto feita, do CC ter de passar a ter de fazer duas comunicações ao Ministério Público e à Ordem. Entende o Grupo Moneris, à semelhança do estatuído noutras ordens profissionais, que a participação deverá ser sempre feita através da Ordem. Esta situação deverá ser extensível relativamente às obrigações emanadas do Banco de Portugal relativamente às medidas de natureza preventiva e repressiva de combate ao branqueamento de proveniência ilícita a que os Contabilistas Certificados estão vinculados, também nestes casos, apesar da omissão, entende o grupo Moneris que deverá ser sempre participado, através da Ordem, ao Procurador-Geral da República e à Unidade de Informação Financeira.
- 10. Contabilista Certificado Suplente:** consideramos ser relevante que, à semelhança do que se encontra previsto no CSC relativamente aos órgãos de fiscalização - Conselho Fiscal ou Fiscal Único – passe a existir a figura do contabilista certificado suplente. Tal situação permitiria acautelar a necessidade de substituição imediata do contabilista certificado em situações excecionais e de imprevisibilidade (e.g. maternidade, acidente, morte, etc.), garantindo deste modo o cumprimento rigoroso e tempestivo das obrigações fiscais dos contribuintes e afastando a necessidade da aplicação da figura do justo impedimento, que em nosso entender poderia colocar sérios constrangimentos à normal arrecadação da coleta para a fazenda pública.

11. Alargamento das questões relacionadas com Publicidade / Angariação de Clientela (Art.º 69) por via do estipulado no art.º 32 da Lei das associações públicas profissionais, constata-se que a proposta em análise é extremamente restritiva nesta matéria. Pelo que o grupo Moneris sugere que seja alterado de forma a ser mais abrangente a forma como os contabilistas certificados, sociedades profissionais de contabilistas certificados e sociedades de contabilidade devem promover a publicidade.

12. Controlo de qualidade – em nosso entender deverá ser criada uma entidade autónoma que proceda à supervisão do controlo de qualidade exercido pela Ordem (à semelhança da CNSA para a auditoria e revisão de contas), sendo que o controlo de qualidade deve incidir não apenas sob as pastas de trabalho de um dado cliente selecionado para controlo de qualidade, mas igualmente sob a estrutura e modelo de regulação e operação da sociedade de contabilidade. Sendo que, a sociedade de contabilidade, deve ser a entidade alvo de controlo de qualidade e não o Contabilista Certificado, sempre e quando este exerça a sua atividade no contexto de uma sociedade de contabilidade. Para tanto devem os estatutos, em artigo autónomo, definir esta matéria.

5. Anexo:

O documento referido em 1. "Contributo à Proposta de Lei n.º 293/XII que autoriza o Governo a transformar a Ordem dos Técnicos Oficiais de Contas em Ordem dos Contabilistas Certificados.
